

## Quem exerce atividade rural pode pedir Recuperação Judicial?

Análise da Lei 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 sobre o tema.



Rodrigo Accioly

Advogado e sócio do  
Castro Oliveira Advogados



Juana Setenta

Advogada do  
Castro Oliveira Advogados



Milena Reis

Advogada do  
Castro Oliveira Advogados

O agronegócio, expressão que engloba segmentos de produção relacionados a agricultura, apresenta-se na atualidade enquanto potência econômica no Brasil. Constituído por cadeias agroindustriais que abrangem desde pesquisas tecnológicas ao cultivo e criação na propriedade rural, interrelaciona práticas rurais e urbanas configurando-se como principal setor da economia brasileira.

Nesse sentido, tal ramo de negócio é responsável pelos saldos positivos da balança comercial brasileira, quebrando recorde de safras em 2021. Em tempo recente, o desafio sanitário trazido pela pandemia e, posteriormente, o início da Guerra da Ucrânia, afetaram diretamente a produção e comercialização de insumos para produção do setor, impactando significativamente a dinâmica das atividades de exportação.

Como se sabe, o agronegócio é formado principalmente por commodities. Ou seja, produtos negociados ainda na forma de matéria-prima, não sofrendo industrialização para sua comercialização. Sendo assim, encontra-se submetido a questões climáticas, pragas, variações de câmbio, inflação, oscilações no mercado externo, entre outras questões de ordem econômica, que incidem significativamente no fluxo de ações de produção e podem lesar a atividade empresária, independentemente do seu tamanho.

Não é demais lembrar que as commodities poderão sofrer maior influência de impactos positivos e negativos, ao passo que essas variações envolvem insumos perecíveis e, portanto, instáveis, que podem colocar todo um

# ARTIGO

## Quem exerce atividade rural pode pedir Recuperação Judicial?

Análise da Lei 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 sobre o tema.



investimento de longo prazo a perder, fazendo recair sobre os empresários uma crise sem precedentes.

Desta forma, os produtores precisam de opções jurídicas e financeiras para socorrer-lhes, vez que tal ramo, indubitavelmente, gera grandes riquezas à economia nacional, e deve ser protegido e amparado pelas leis, principalmente nos momentos de crises.

Destacamos, portanto, a existência de condições para que, nesses momentos de crises, tais empresários possam se reestabelecer e enfrentar as intempéries do setor. Com amparo na Lei 11.101/2005, a possibilidade de requerer a recuperação do seu negócio pela via judicial se estabelece enquanto indicativo jurídico para promover a resolução das adversidades.

O instituto da Recuperação Judicial, criado pela Lei 11.101/2005, opera como um meio de atender a essa demanda, que ao possibilitar uma superação de crise, permite que a produção agrícola do recuperando seja totalmente revertida em benefício para a sociedade em geral, promovendo a manutenção da atividade produtora e, com isso, atendendo ao princípio basilar da recuperação judicial, qual seja o da preservação da empresa, conforme dispõe o art. 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, a Recuperação Judicial pode e deve ser utilizada pelo produtor rural como meio de soerguer a sua atividade que enfrenta crises. Assim, nos momentos que sobrevierem crises, a recuperação desse negócio, através das prerrogativas e condições impostas na LRF permitirá a preservação das cadeias de produção agroindustriais, dando continuidade a atividades que geram riquezas, empregos e crescimento no setor do agronegócio.

Em consonância a este contexto, a Lei 14.112/2020, trouxe importantes inovações à Lei de Recuperação e Falências que consolidaram, de uma vez por todas, a possibilidade do produtor rural, inclusive pessoa física, em requerer a recuperação judicial. A mais relevante alteração possibilita de forma concreta ao empresário que exerce a atividade por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na junta comercial, o direito de solicitar o pedido de recuperação.

# ARTIGO

## Quem exerce atividade rural pode pedir Recuperação Judicial?

Análise da Lei 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 sobre o tema.



Sobre a inscrição na junta comercial, o Ilmo. Ministro Luis Felipe Salomão, no voto proferido no REsp. 1.947.011/PR, nos diz que:

Dessarte, conforme o referido dispositivo, caso o registro ocorra após o início de suas atividades, poderá o do produtor rural comprovar o transcurso do prazo mínimo de sua atividade para fins de requerimento de recuperação: em se tratando de pessoa jurídica, por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou de qualquer outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, desde que entregues tempestivamente; e, em se tratando de pessoa física, com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou em outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, bem como pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Balanço Patrimonial, desde que também entregues tempestivamente. Admitindo-se, em relação ao último, a entrega de livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF quando se tratar de período em que a entrega da LCDPR não for exigível.

Em continuidade, o art. 48 da Lei 11.101/2005, traz os requisitos necessários para que o devedor realize o requerimento de recuperação judicial, dispondo de forma cristalina a alteração acima aduzida, ao trazer os meios de comprovação do exercício de atividade rural. Considerando o teor das normas mencionadas, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de o produtor rural apresentar documentos financeiros e contábeis exigidos pela lei, sedimentando que efetivamente estes produtores se sujeitam ao procedimento recuperacional, sendo eles pessoa jurídica ou física.

No tocante a quais créditos estariam submetidos a Recuperação Judicial do produtor rural, sem aprofundar em questões pormenorizadas, cumpre registrar o posicionamento doutrinário que foi consolidado no enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por fim, sem pretensão de esgotar o tema, e em vista do exposto até aqui, não podem mais restar quaisquer dúvidas quanto a sujeição do produtor rural aos procedimentos da Lei 11.101/2005. A questão que já era desenvolvida pela doutrina e consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, é finalmente legislada. A recuperação judicial do produtor rural é um dado incontroverso, demonstrando assim que a reforma trazida pela 14.112/2020 consolida a segurança e tranquilidade que era tão almejada pelos produtores do setor do agronegócio no Brasil.